Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006322-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S.A.
Requerido: Vander Alzireli Montevechio e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

A financeira ajuizou ação contra as partes requeridas pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

A parte ré foi citada e contestou o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, nego a gratuidade aos requeridos. Trata-se de duas pessoas que assumiram obrigação de monta e, além do mais, contrataram escritório particular. Isso se soma à completa falta de provas quanto à necessidade, motivo suficiente ao afastamento do benefício, reservando a quem dele, de fato necessita.

Em sua contestação os réus informam a falta de oportunidade para a purga da mora. Ocorre que a decisão de fls. 52/53 foi bastante clara quanto a ela, sendo específico, ainda, o mandado de citação. Assim, se entendessem pertinente, deveriam os requeridos ter depositado o valor nos autos, o que bastaria ou, ainda, procurado discutir a decisão, o que não fizeram. A matéria está sepultada.

Avançando, a alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada, sendo deferida medida liminar, devidamente cumprida.

No mais, a ausência de motivos para o descumprimento contratual é suficiente ao deslinde.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2°, do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, **ficando anotado o indeferimento da gratuidade a ambos.**

Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 12 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA